



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
05-2024/GALIC/AC/CBTU DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS –
CBTU**

Edital do Pregão Eletrônico 05/2024

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA. ("Iron Mountain" ou "Impugnante"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro das pessoas jurídicas CNPJ/MF sob o n. 04.120.966/0001-13, estabelecida na Rua Gerivatiba, 207, Conjuntos 61, 62, 71 e 72, Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 05.501-900, vem, nos termos do art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais") e do item 13 do Edital do Pregão Eletrônico 05/2024 ("Edital", "Pregão" ou "Licitação"), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

que tem por objeto "*contratação de serviço de empresa especializada para a execução de serviços de transferência, guarda, gestão e tratamento de documentos visando atender a necessidade de centralizar e efetuar a gestão do acervo documental da Administração Central.*".

II - Do objeto da impugnação

Dispõe os itens impugnados:

(a) *Edital omissو e/ou incompleto: necessidade de complementação para a perfeita compreensão das condições editalícias e formação adequada dos preços:*

Em que pese a complementação do Edital comunicada por esta Administração em 24/09/2024, nos termos abaixo colacionados, cumpre destacar que o Edital permanece

INCOMPLETO, ocasionando dúvidas e incertezas acerca da exata extensão dos serviços contratados e da formação adequada dos preços.

24/09/2024 15:56



Prezados licitantes, o edital do referido pregão estava sem o anexo do termo de referência que informa os requisitos da prova de conceito. Com base no motivo exposto, o edital foi substituído.



Isto porque, os Anexos **I - Quadro demonstrativo dos Serviços** e **III - Cronograma de execução dos serviços**, partes essenciais a compreensão adequada do Termo de Referência, não se encontram entre os documentos disponibilizados pela Administração, juntamente com o Edital.

A ausência destes anexos e, por conseguinte, o conhecimento prévio das licitantes acerca do teor que carregam, torna temerária a assumpção do objeto, principalmente no que concerne ao Anexo III - Cronograma de execução dos serviços, visto que a compreensão adequada dos prazos pertinentes a cada uma das atividades contratadas permite a licitante dimensionar a execução, os riscos e o esforço necessário para mitigá-los, refletindo diretamente no preço final proposto.

Assim sendo, resta evidente que a 05 (cinco) dias úteis do certame o Instrumento Convocatório ainda carece de revisões, complementações e refinamentos, sob pena de induzir os propensos licitantes a lacunas de conhecimento ou a formação de interpretações equivocadas, passíveis de resultar em execuções imperfeitas e prejuízos a contratação.

Portanto, mais uma vez a suspensão da presente licitação para revisão do Instrumento Convocatório é medida que se impõe, razão pela qual a desde logo requer a impugnante.

(b) Da existência de exigências inadequadas: veículos registados e com inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, emitido pela ANTT.

Dispõe o item impugnado:

6.46.11. A licitante deverá comprovar, mesmo quando realizada subcontratação do serviço de transferência física do acervo, que detém veículos devidamente registrados e com inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga — RNTRC, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT (Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007), a fim de comprovar a especialização da licitante na prestação deste serviço em específico do presente termo.

Como bem pontuado no item 1.1 do Edital, a presente licitação tem por objeto “a Contratação de serviço de empresa especializada para a execução de serviços de transferência, guarda, gestão e tratamento de documentos visando atender a necessidade de centralizar e efetuar a gestão do acervo documental da Administração Central”

Ou seja, na presente licitação a Administração visa a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA na GESTÃO FÍSICA DE ACERVOS DOCUMENTAIS (em sentido amplo), o que envolve, dentre outras atividades, a Guarda/Custódia ou Armazenamento físico dos documentos em estrutura apropriada, o tratamento arquivístico (higienização, classificação, indexação, aplicação de temporalidade), a gestão (mapeamento, controle, acompanhamento do crescimento vegetativo) e a transferência ordenada do acervo em caixas apropriada e devidamente catalogadas, que em nada se confunde com o Frete remunerado e/ou transporte rodoviário regulamentado e fiscalizado pela ANTT.

A rigor, nos termos da Lei nº 11.442/2007 e Resolução nº 5982/2022 (ANTT) a inscrição na Agência Nacional de Transportes Terrestres somente é necessária à pessoa física ou jurídica que tem atividade de transporte rodoviário de cargas como ATIVIDADE PRINCIPAL.

Ou ainda, quando há veículos de carga e implemento rodoviários utilizados na execução do transporte rodoviário de carga com cobrança de frete (veículo de categoria aluguel), o que não é o caso, uma vez que a Impugnante atua com frota própria, bem como é empresa que possui como atividade principal a GESTÃO FÍSICA E ELETRÔNICA DE ACERVOS DOCUMENTAIS, na qual a transferência técnica ordenada de documentos (atividade adjacente ao objeto) constitui uma ATIVIDADE SECUNDÁRIA, dispensando-se o referido registro.

Portanto, resta evidente que a referida exigência afigura-se em descompasso com objeto licitado, representando, nada além, de uma condição capaz de prejudicar a competitividade e a busca pela maior vantagem econômica para a Administração, uma

vez requer a comprovação de condição afeta as TRANSPORTADORAS, mas não as empresas atuantes no segmento arquivístico de gestão documental.

(c)

Dispõe os itens impugnados

13.2. SUBCONTRATAÇÃO

13.2.1. Será permitida a subcontratação de 100% do serviço de armazenamento desde que a CONTRATADA comprove situação emergencial a qual incorra em risco de integridade a manutenção do acervo documental da CBTU junto ao galpão da CONTRATADA.

13.2.2. Será permitida a subcontratação 100% do serviço de transferência das caixas da cidade do Rio de Janeiro – RJ e Belo Horizonte-MG para Brasília-DF, desde que a CONTRATADA comprove não dispor de caminhões suficientes para a execução da transferência.

13.2.4. Será permitida a subcontratação de 50% do serviço de higienização das caixas e 50% do serviço de digitalização de documentos nos casos em que haja caráter de urgência de execução declarada pela CONTRATANTE, desde que a CONTRATADA comprove não dispor de equipe suficiente para a execução da demanda solicitada; nesses casos, a CONTRATADA deverá garantir o acompanhamento integral durante a execução de todo o serviço, para fins de obediência ao padrão de qualidade do produto entregue, e se responsabilizará por todo e qualquer incidente que vier a

Em que pese o referidos itens ressaltar a ocorrência de situação emergencial ou urgência na execução, certo é que as atividades como o armazenamento, o tratamento documental e a digitalização representam a parcela de maior relevância em relação ao objeto licitado, para qual a subcontratação não se faz uma alternativa viável, consoante se pode aferir do seguinte julgado:

*LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBCONTRATAÇÃO.
RELEVÂNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICITANTE. A **subcontratação só deve ser excepcionalmente admitida**, desde que seja parcial e não se mostre viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada, esteja prevista no edital, e ainda, que não abarque atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes. (ACORDÃO Nº 160622/2022-PLENO – Processo TCE-RJ nº 104.006-5/22 –*

Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins -Plenário
Virtual: 17/10/2022)

Não fosse isto, há ainda outras questões que também depõem negativamente para a viabilidade das possibilidades de subcontratação acima listadas, tais como:

- (a) O item 13.2.2 possibilita a subcontratação de 100% das caixas casa Contratada comprove NÃO DISPOR de caminhões suficientes para a atividade. Entretanto, é condição indispensável à participação realizar visita ou declarar pleno conhecimento das peculiaridades da contratação, o que certamente inclui a transferência de um número determinado de caixas. Evidentemente, a premissa estabelecida nesta cláusula acaba por premiar a licitante que sabidamente não possui condições por si só de executar o objeto, ainda que tenha declarado tal condição para satisfazer formalmente as exigências editalícias;
- (b) O mesmo equivale em relação ao item 13.2.1, visto que, a exemplo do item anterior, a licitante para participar do presente certame necessita declarar, sob pena de falsidade, dispor de toda infraestrutura necessária para o armazenamento do acervo licitado, a uma distância não superior a 50 Km (vide anexo VII). Contudo, na prática por condição emergencial não especificada poderá transferir à empresa terceira toda a gestão do acervo, que como dito acima, integra a parcela de maior relevância em relação ao objeto licitado - algo ilógico;
- (c) O item 13.2.4, embora em menor proporção, também apresenta mesma anomalia, visto que a contratada poderá sob a justificativa de uma urgência não especificada quarteirizar 50% dos serviços de tratamento documental, bastando apenas sustentar não dispor de equipe suficiente para demanda, ainda que conhecida e de capacidade declarada antecipadamente.
- (d) Tais critérios suscitam a necessidade de questionamentos ainda mais relevantes, como por exemplo, o porquê do Edital não possibilitar a subcontratação de parcelas de MENOR RELEVÂNCIA, como por exemplo a subcontratação do software utilizado na gestão do acervo? Ou ainda, na hipótese de ser subcontratado pela licitante vencedora o armazenamento de 100% do acervo em prestador de serviços alheio ao certame, como está contratada garantirá a efetividade do software em uso nas instalações de terceiro e sob o zelo de outro? Seria possível assegurar a precisão dos registros e o não compartilhamento das estantes quarteirizadas entre caixas e bens diversos?



Salvo melhor Juizo, da forma como foram definidos os critérios de subcontratação aqui impugnados, entende a Impugnante pelo desvio de finalidade em relação ao objeto licitado, que, repita-se: é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM GESTÃO DOCUMENTAL.

Todavia, as referidas disposições possibilitam que empresas de seguimento diversos, como por exemplo desenvolvedoras e/ou autorizadas a comercializar softwares de Gerenciamento de Documentos, se sintam tentadas a participar e eventualmente serem adjudicadas nesta disputa, sem sequer dispor de estrutura física, veículos e/ou mão de obra especializada suficiente para a execução do objeto que declaram atender.

III - Do Pedido

Assim, diante de todo o exposto, a **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.** vem, respeitosamente, requerer que esta D. CBTU:

- conheça a presente Impugnação, visto que foi apresentada tempestivamente;
- Revise os de critérios apontados nesta impugnação, com a correção necessária do Edital do Pregão Eletrônico 05/2024, a fim de que sejam retificadas as disposições constantes nos itens impugnados, afastando restrições indevidas e riscos à viabilidade do certame
- Requer, ainda, a suspensão e consequente adiamento da data da sessão pública, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. M. M. da Rocha".

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
Marcelo Moraes Marciano da Rocha
Gerente Comercial